SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234547 - SP (2026/0123921-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	M A R DO N
ADVOGADOS	:	GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
		JUNIOR GONÇALVES - SP300397
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA TERMINATIVA ANULADA NA ORIGEM. EXIGÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DEPÓSITO JUDICIAL PARA AJUIZAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL POR ACOLHIMENTO INTEGRAL DO PEDIDO NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A questão recursal consistiria em examinar se poderiam ser exigidos extratos bancários e depósito judicial como documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a inversão do ônus da prova, contudo, não há interesse recursal quando o acórdão impugnado já acolheu integralmente a pretensão deduzida.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59843694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 18:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ae633c3-5193-4205-815b-2764ba738ecc

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59843694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 18:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ae633c3-5193-4205-815b-2764ba738ecc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234547 - SP (2026/0123921-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	M A R DO N
ADVOGADOS	:	GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
		JUNIOR GONÇALVES - SP300397
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA TERMINATIVA ANULADA NA ORIGEM. EXIGÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DEPÓSITO JUDICIAL PARA AJUIZAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL POR ACOLHIMENTO INTEGRAL DO PEDIDO NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A questão recursal consistiria em examinar se poderiam ser exigidos extratos bancários e depósito judicial como documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a inversão do ônus da prova, contudo, não há interesse recursal quando o acórdão impugnado já acolheu integralmente a pretensão deduzida.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M A R DO N, contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São

Documento eletrônico VDA59376631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:29
Código de Controle do Documento: d1b8cab2-f3de-40cd-99c8-75e516a98a57

Paulo, de relatoria do Desembargador João Camillo de Almeida Prado Costa, assim ementado:

> *EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Ação declaratória e indenizatória. Alegação do autor de que não celebrou contrato de empréstimo com o réu, reputando indevidos os descontos feitos pela instituição financeira em folha de pagamento do seu benefício previdenciário. Hipótese em que foi indeferida a petição inicial e julgada indenizatória o processo, por reputação o d. magistrado que não foi ela instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Consideração, porém, de que, conquanto fosse convincente, não se afigurasse obrigatória, a viabilizar o processamento desta ação, a exibição de extratos bancários e a realização do depósito judicial do produto das operações financeiras eventualmente disponibilizadas pelo banco. Sentença anulada. Prosseguimento do feito determinado. Recurso fornecido.*
> *Dispositivo: deram provimento ao recurso para anular a r. sentença. (e-STJ, fl. 208)*

Nas razões do agravo, M A R DO N sustentou a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia demanda apenas revaloração jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido, além de defender a existência de contrariedade à lei federal quanto à exigência de apresentação de extratos bancários e de depósito judicial como condições para o ajuizamento da ação (e-STJ, fls. 238 - 250).

Houve apresentação de contraminuta pelo BANCO BRADESCO S/A (BRADESCO) sustentando a incidência da Súmula 7/STJ e a deficiência de fundamentação recursal (e-STJ, fls. 253 - 257).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece conhecimento.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, M A R DO N alegou **(1)** violação dos arts. 6º e 14 do CDC e do art. 319 do CPC, sustentando que os extratos bancários e o depósito judicial de eventuais créditos não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação; e **(2)** violação do art. 6º, VIII, do CDC e dos arts. 428 e 429 do CPC, defendendo a inversão do ônus da prova e a atribuição ao banco do dever de comprovar a autenticidade e a regularidade dos contratos impugnados (e-STJ, fls. 213 - 223).

Documento eletrônico VDA59376631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:29
Código de Controle do Documento: d1b8cab2-f3de-40cd-99c8-75e516a98a57

Houve apresentação de contrarrazões por parte do BRADESCO, sustentando a deficiência de fundamentação, a incidência da Súmula 7/STJ e a ausência de dissídio jurisprudencial.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, M A R DO N ajuizou ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, afirmando não ter contratado empréstimos consignados e alegando a realização de descontos em seu benefício previdenciário. O Juízo de primeira instância determinou a juntada de extratos bancários do período das supostas contratações e o depósito judicial dos valores eventualmente creditados. Diante do cumprimento parcial da determinação, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Na sequência, M A R DO N apelou. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso, anulou a sentença terminativa e determinou o regular prosseguimento da ação, assentando que, embora pudessem contribuir para a instrução da causa, a juntada dos extratos bancários e o depósito judicial não constituem requisitos indispensáveis à propositura da demanda, devendo o feito prosseguir para instrução e julgamento do mérito.

Após o acórdão, foi interposto recurso especial pela autora, ao qual foi negado seguimento na origem, ensejando a interposição do presente agravo em recurso especial.

O objetivo recursal consiste em definir se (i) a juntada de extratos bancários e o depósito judicial podem ser exigidos como documentos indispensáveis à propositura da ação; (ii) houve violação dos arts. 6º e 14 do CDC e do art. 319 do CPC; e (iii) cabe a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC e nos arts. 428 e 429 do CPC.

Da ausência de interesse recursal

O interesse recursal decorre da necessidade e da utilidade da reforma do julgado, inexistindo quando a decisão recorrida já acolheu integralmente a pretensão da parte.

No caso, verifica-se que o Tribunal estadual deu provimento à apelação de M A R DO N para anular a sentença que havia indeferido a petição inicial, assentando expressamente que a apresentação de extratos bancários e o depósito judicial dos valores eventualmente creditados não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, determinando o regular prosseguimento do feito.

Documento eletrônico VDA59376631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:29
Código de Controle do Documento: d1b8cab2-f3de-40cd-99c8-75e516a98a57

Assim, as teses veiculadas no recurso especial reproduzem exatamente os fundamentos acolhidos pelo acórdão recorrido, inexistindo sucumbência apta a justificar a interposição do apelo nobre.

Ausente, portanto, o interesse recursal, impõe-se o não conhecimento do recurso especial. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.*
> *1. Cumprimento de sentença.*
> *2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.*
> *3.* ***É inviável o conhecimento do recurso especial quando a parte recorrente carece do indispensável interesse recursal.***
> *4. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt no REsp n. 2.256.289/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026 - sem destaque no original.)*

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

DEIXO de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC porque não fixados na origem

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59376631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:29
Código de Controle do Documento: d1b8cab2-f3de-40cd-99c8-75e516a98a57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.234.547 / SP

Número Registro: 2026/0123921-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10116859420248260438

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M A R DO N
ADVOGADOS	: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
	JUNIOR GONÇALVES - SP300397
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:30
Código de Controle do Documento: e0ac9034-e1ec-4f99-acca-b380a71b99a1

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:30
Código de Controle do Documento: e0ac9034-e1ec-4f99-acca-b380a71b99a1